

das aulas terá por base a projecção da luz, devendo o alumno receber a principalmente do lado esquerdo e do alto.

Artigo 17. No ensino ministrado pelas escolas publicas serão adoptados somente os livros que o Conselho Superior approvar.

Artigo 18. Os livros e mais objectos destinados ao ensino preliminar serão distribuidos ás escolas pela directoria geral da instrucção publica, que os enviará aos respectivos professores por intermedio do inspector de districto.

§ unico. O inspector passará recibo dos objectos que receber e bem assim o professor.

Artigo 19. Fica ao criterio do professor permittir que os alumnos levem para suas casas os livros de que fizerem uso, tendo em vista, para essa permissão, o cuidado com que as creanças tratarem os mesmos livros.

Artigo 20. Para resalva de suas responsabilidades quanto aos livros, os professores são obrigados a consignar, no livro de inventario de suas escolas, todas as observações relativas aos estragos dos livros fornecidos.

Artigo 21. Os livros serão distribuidos na proporção designada pelo Conselho Superior e destinando-se ao uso dos alumnos cujos paes ou protectores não puderem fazer acquisição das obras adoptadas para o ensino.

Artigo 22. Para uso e instrucção do professor, haverá sob a sua guarda e responsabilidade, em cada escola preliminar, uma bibliotheca escolar, contendo manuaes de modernos processos de ensino e vulgarização das principaes applicações da sciencia á agricultura e á industria.

Capitulo IV

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Artigo 23. A disciplina escolar deverá repousar essencialmente na affeição do professor para com os alumnos, de modo a serem estes dirigidos, não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Artigo 24. Como meio disciplinar secundario, quer correccional, quer de estimulo, é autorizada a applicação de castigos e premios.

Artigo 25. Podem ser admittidos como premios, além de outros que melhores pareçam aos professores:

1.º) A passagem do alumno de logar inferior para superior na mesma classe;

2.º) O elogio perante a classe;

3.º) O elogio solemne perante as classes reunidas, com a assistencia do inspector do districto;

4.º) Distribuição de cartões de boa nota, segundo o modelo que o professor adoptar;

5.º) A distribuição de cartões de merecimento e louvor, nas mesmas condições;

6.º) O logar de distincção em assento especial;

7.º) A inclusão do nome do alumno em um quadro denominado de honra.

Artigo 26. Para interessar os alumnos pelos premios recebidos, para desenvolver o estimulo e o amor pelo estudo, o professor estabelecerá uma graduação entre os premios de boas notas, merito e louvor, de modo a poder permutar os premios inferiores por outros de categoria superior, sempre que o alumno tiver attingido o numero de boas notas correspondentes á equivalencia estabelecida.

Artigo 27. Os alumnos matriculados nas escolas de ensino primario, quer preliminares, quer auxiliares, ficarão sujeitos ás penas, cuja applicação será determinada pelo prudente arbitrio dos professores, conforme a gravidade das faltas, depois de reconhecidos improficuos os meios suaviosos que deverão preceder sempre a qualquer pena:

a) Admoestação particular;

b) Más notas nos boletins semanaes;

c) Retirada de boas notas;

d) Privação de recreio, ficando os alumnos punidos sob a vigilancia do adjuncto ou do professor na propria sala de aula ou no recreio;

e) Reprehensão em communidade;

f) Exclusão de premios escolares;

g) Exclusão do quadro de honra das escolas;

h) Retirada da escola por incorrigivel.

§ unico. A privação do recreio não deve ser completa, será determinada de modo que o alumno tenha pelo menos 5 minutos de inteira liberdade.

Artigo 28. Nenhuma outra punição será permittida, ainda quando reclamada ou auctorizada pelos paes, tutores ou protectores dos alumnos.

Artigo 29. O emprego de taes meios deverá ser feito com a maxima prudencia e moderação, devendo-se notar que, quanto ao ultimo—eliminação,—o professor só o poderá applicar:

1.º) Quando, apesar da applicação das penas anteriores, o alumno continuar a commetter faltas graves e prejudiciaes á disciplina escolar;

2.º) Depois de admoestado de que a sua conducta será levada ao conhecimento do pae ou protector legal;

3.º) Depois de aviso ao pae ou protector do alumno, cuja auctoridade sobre este deverá ser invocada pelo professor;

4.º) Depois de oblida autorização do inspector de districto, perante quem